

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000736280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0067872-80.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZOLINA DUNDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, DANIELA OLIVEIRA VILELA (INCAPAZ), ZENAIDE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - GENITORA (JUSTIÇA GRATUITA), DEILSON OLIVEIRA VILELA - MAIOR (JUSTIÇA GRATUITA), THIAGO MARINHO VILELA - MENOR e MOACIR DOS SANTOS VILELA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Antonio Tadeu Ottoni RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

VOTO 8271

APELAÇÃO nº 0067872-80.2010.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: IZOLINA DUNDA ALVES

APELADA: VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA JUIZ DE 1º GRAU: DR. EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

EMENTA

DIREITO PRIVADO – APELAÇÃO DA AUTORA – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA CONCORRENTE – Embora a autora tivesse tentado atravessar o leito carroçável fora da faixa destinada a esse fim, faltou o condutor do coletivo com o dever de cautela ao se aproximar de área com grande fluxo de pedestres – Ademais, dever perene dos condutores de veículos motorizados de zelar pela incolumidade dos transeuntes onde quer que os mesmos se encontrem - Sentença de improcedência reformada – Apelação parcialmente provida.

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 461/462, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente ação indenizatória de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito.

Em recurso (fls. 466/484), sustentou, em apertada síntese, que:

- a) todas as testemunhas reconheceram o local do acidente como aquele representado às fls. 176, no qual há faixa de pedestre e semáforo, não podendo ser sua, portanto, a culpa pelo atropelamento;
- b) ainda que não estivesse atravessando na faixa de pedestre, o condutor do coletivo não agiu com o zelo necessário, conforme comanda o Código de Trânsito Brasileiro, sendo responsável pelo infortúnio.

O recurso, não preparado por gozar a apelante dos benefícios da justiça gratuita (fls. 116), foi recebido e contra-arrazoado (fls. 4489/495).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

2. FUNDAMENTOS

O presente recurso merece parcial provimento.

Incontroverso que a apelante foi atropelada pelo coletivo da apelada no dia 13 de novembro de 2009, na Rua Padre José Maria, advindo, como consequência, evidentes danos materiais, morais e estéticos.

A controvérsia, portanto, reside na culpa pelo acidente e na extensão dos danos.

Acerca da dinâmica dos fatos produziu-se apenas prova oral.

Três testemunhas foram ouvidas.

Uma delas, Sr. Manoel Vieira da Costa Filho, não presenciou os fatos ("não presenciei o atropelamento. Quando cheguei ao local do acidente a autora já estava sendo socorrida" – fls. 410), não contribuindo para a elucidação do ponto central da controvérsia, sendo desconhecida a forma como obtivera a informação de que "o atropelamento ocorreu na faixa de pedestres", vez que, além de admitir não ter presenciado o infortúnio, não obteve a informação de terceiros ("não conversei com ninguém a respeito da dinâmica do evento").

Por outro lado, duas testemunhas oculares foram ouvidas.

O Sr. Erivaldo Marques da Silva, cobrador do veículo envolvido no acidente, informou que "a autora de repente, sem observar o fluxo de veículos, ingressou na faixa de rolamento. Ela olhou para o lado direito, mas os veículos vinham do lado esquerdo. A autora estava distante da faixa.", às reperguntas acrescentou que "na calçada vários ambulantes ficavam instalados na época do fato" (fls. 411).

A Sra. Isis Lucia Gomes, passageira daquele coletivo, confirmou a dinâmica dos fatos, asseverando que "uma mulher atravessou a rua sem prestar atenção e foi colhida pelo ônibus. No local não havia faixa de pedestre nem semáforo.", às reperguntas acrescentou que "o local era e é de grande movimentação, com muitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

pessoas passando pelas calçadas." (fls. 421).

O Boletim de Ocorrências (fls. 23/24), no qual constou o depoimento do motorista do coletivo (não ouvido em juízo porquanto falecido no curso da instrução, conforme certidão de óbito acostada às fls. 328), nada acrescentou à prova colhida sob o crivo do contraditório.

Ressalte-se que, embora compromissado, o depoimento do cobrador, evidentemente, deve ser visto com reservas seja por ser preposto da ré, seja por, situar, enquanto exercendo sua função no interior do ônibus (ponto central do mesmo) no qual não possui visão favorecida daquilo que se passa externamente, na dianteira do coletivo.

A outra testemunha ocular estava "sentada do lado direito, ao lado do cobrador" (fls. 421), logo, igualmente com visão desfavorecida dos detalhes do evento.

Desse modo, embora de seus depoimentos não se possa aferir com precisão se a apelante adotou, ou não, as cautelas devidas antes de ingressar no leito carroçável, são suficientes para demonstrar que ela ingressou na via fora da faixa destinada à travessia (fato que pôde por eles ser apreendido, tanto pela topografia do veículo em relação à faixa como pelo local em que a autora foi socorrida), o que teria contribuído para o evento.

Todavia, conforme os depoimentos das testemunhas presenciais, restou igualmente comprovado que o local dos fatos era de intensa movimentação de pedestres ("na calçada vários ambulantes ficavam instalados na época do fato" - fls. 411- "o local era e é de grande movimentação, com muitas pessoas passando pelas calçadas." - fls. 421), o que, como sói acontecer, acentua-se no horário de final do expediente comercial.

Portanto, tendo o acidente ocorrido às 18:19 da sexta-feira (fls. 23), em local reconhecidamente movimentado, deveria o motorista (mormente sendo profissional da área) redobrar sua atenção na condução do veículo, sendo que o próprio Código de Trânsito Brasileiro impõe a redução de velocidade "nas proximidades de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres" (art. 220, XIV, Lei nº 9.503/97).

Se, de fato, o veículo estivesse trafegando a 15 km/h, conforme noticiado pelo cobrador (que seguramente não conseguia ver o velocímetro de onde estava sentado), o condutor teria conseguido parar o ônibus (ou, ao menos, desviar) antes de colher a pedestre.

Ressalte-se que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres" (art. 29, § 2°, Lei n° 9.503/97).

Flagrante, pois, o direito de preferência dos pedestres em relação a todos os demais ocupantes da via pública, especialmente por serem mais frágeis e sujeitos a acidentes com maior gravidade.

Destarte, não há como desconsiderar a parcela de culpa do condutor do veículo da apelada, que se estivesse sendo conduzido com as cautelas exigidas pelas circunstâncias do local do infortúnio, seguramente teria evitado o atropelamento.

Configurada, portanto, a concorrência de culpas.

Em relação aos danos materiais, irrelevante se os gastos com motorista e combustível foram empregados para o trajeto entre a residência da autora e o hospital, pois, evidentemente, em razão do atropelamento a apelante teve o pé esquerdo esmagado e, consequentemente, por longo período de tempo (aproximadamente 10 meses), ficou impossibilitada de caminhar (fato amplamente comprovado pelo exame de corpo de delito – fls. 26/27 –, pela documentação médica – fls. 30/31, 34, 42/45 e 68 –, bem como pelas fotos apresentadas – fls. 107/116), dependendo, naturalmente, de veículo particular e de alguém para seu deslocamento, tudo em decorrência do acidente.

Ademais, os gastos com motorista (R\$ 800,00) e combustível (R\$ 2.145,08), além de devidamente comprovados (fls. 70/72 e 83/106), são razoáveis considerando-se o tempo em que ficou impossibilitada de caminhar, devendo, portanto,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

ser indenizados.

Já os gastos com farmácia (comprovantes de fls. 73/82) não podem ser integralmente atribuídos ao infortúnio.

A ré contestou parcialmente aqueles valores, conforme planilha apresentada às fls. 214, indicando itens como tintura para cabelo, acetona e Biotonico Fontoura, que não guardariam relação com o acidente.

A apelante, por sua vez, não demonstrou o liame entre esses gastos e o evento, e nem se pode presumir essa relação ante a destinação usual desses itens, razão pela qual não poderão ser indenizados.

Assim, da conta apresentada pela apelante (R\$ 955,20 - fls. 16) devem ser deduzidos os gastos impugnados (R\$ 139,56 - fls. 214), mantidos os demais (R\$ 815,64), inclusive à míngua de impugnação específica.

Ante a culpa concorrente os danos materiais serão arcados pela ré à ordem de metade.

Os lucros cessantes, por sua vez, são indevidos, pois apesar de constarem da causa de pedir, não integraram o pedido.

Se não bastasse, a apelante, aposentada (fls. 20), não demonstrou que "trabalhava como babá e percebia 01 salário mínimo por mês" (fls. 04).

Nada nos autos se produziu para comprovar o efetivo exercício desta atividade, tampouco a remuneração alegada.

No concernente ao dano moral, a apelante teve seu pé esquerdo esmagado pela roda dianteira do ônibus, passou aproximadamente 30 dias internada (fls. 26/27) e, dez meses depois do acidente, ainda tinha dificuldades para deambular (fls. 66), estando demonstrada, à saciedade, a dor sofrida (física e moral) e a restrição à sua locomoção (passou 30 dias internada e alguns meses sem conseguir caminhar), tudo a afastá-la de suas atividades cotidianas, afigurando-se evidente lesão aos direitos da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

personalidade e, portanto, passíveis de serem indenizados.

Considerando-se, portanto, a extensão da lesão moral sofrida razoável a fixação dos danos morais, já se considerando a culpa concorrente, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, o dano estético está configurado.

Apesar das cirurgias, inclusive com colocação de enxerto, extensa área cicatricial se formou, tomando praticamente toda a área do pé e do tornozelo (fls. 115/116), merecendo reparação, pela região e extensão, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já ponderada a concorrência de culpas.

Os danos sofridos serão corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal, desde a data do desembolso para os materiais e desde o arbitramento para os morais e estéticos (Súmula 362, S.T.J.), acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês que, por dizerem respeito à responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula nº 54, S.T.J.).

Ante a sucumbência recíproca os honorários sucumbenciais compensam-se ficando eventuais custas remanescentes por conta da parte à qual interessar o ato praticado, ressalvando-se o benefício da justiça gratuita concedida à apelante (fls. 116).

3. CONCLUSÃO

Destarte, presente culpa concorrente pelo acidente, merece reforma a r. sentença, para julgar parcialmente procedente a ação indenizatória, devendo a ré apelada arcar com metade dos danos sofridos: materiais de R\$ 1.880,36 (R\$ 3.760,72 ÷ 2), morais de R\$ 15.000,00 (R\$ 30.000,00 ÷ 2), e estéticos R\$ 5.000,00 (R\$ 10.000,00 ÷ 2); devidamente corrigidos e com juros moratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO TADEU OTTONI Relator